

NAVIO-ESCOLA BRASIL

Documento de Formalização da Demanda 86/2026

Número do Documento de Formalização da Demanda: 86/2026

1. Informações Gerais

Área requisitante

Máquinas

Descrição sucinta do objeto

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de para realização de Retrofit na URA#3 do Navio-Escola "BRASIL"

Justificativa da prioridade

Esses serviços são necessários para restabelecer o correto funcionamento da planta, garantindo a manutenção da temperatura adequada para os equipamentos. Dessa forma, a realização dos serviços mostra-se indispensável para viabilizar a XL Viagem de Instrução de Guardas-Marinha (VIGM), prevista para o 2º semestre de 2026.

Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
28/04/2026 00:00	791602	ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

2. Justificativa de Necessidade

2 – Justificativa da necessidade do serviço, considerando o Planejamento Estratégico

A contratação direta dos serviços da empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.092.686/0023-66, para a execução de serviços de retrofit na URA#3 do Navio-Escola *Brasil*, incluindo a manutenção dos equipamentos do sistema de refrigeração e o fornecimento dos sobressalentes necessários, encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição.

Conforme **Atestado de Exclusividade nº DTE/DCAT/35.0692/25**, emitido pela **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ)**, a referida empresa detém **exclusividade, no território nacional**, para a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica autorizada pelo fabricante e fornecimento de peças e acessórios originais aplicáveis a sistemas e equipamentos de refrigeração destinados ao ambiente *offshore* e naval.

A realização dos serviços é necessária para **restabelecer e assegurar o correto funcionamento da planta**, preservando a confiabilidade do sistema e a manutenção das condições adequadas de temperatura a bordo. Tal medida está alinhada ao planejamento operacional do Navio e mostra-se essencial para garantir condições adequadas para atmosfera do Navio durante a **XL Viagem de Instrução de Guardas-Marinha (VIGM)**, prevista para o **2º semestre de 2026**.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	SERVIÇO ENGENHARIA	1,00	1.352.081,01	1.352.081,01

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado digitalmente

ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA CABRAL MEDEI

Data: 22/02/2026 20:37:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

Equipe de apoio

5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 Serviço será realizado no corrente ano e é considerado indispensável.	ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS	22/02/2026 19:37

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.